

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001164-82.2023.8.26.0549**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Mara Edith Lourenço & Cia. Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Karolina Gomes De Castro**

Vistos.

Trata-se de ação de *recuperação judicial* de **MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA.**, na qual houve aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores

Cumpridos os requisitos para viabilidade fiscal disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, ao passo que a recuperanda apresentou as certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativas, das fazendas competentes (fls. 10559/10563, 10632/10637 e 11022/11031).

Manifestação do Administrador Judicial requerendo a fixação de honorários definitivos no importe de 4% do passivo atualizado sujeito à recuperação judicial, com divisão entre as duas empresas que o compõe, quais sejam, LASPRO CONSULTORES LTDA. (CNPJ nº22.223.371/0001-75) e a LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº03.679.304/0001-15) (Fls. 10372/10379)

Manifestação da recuperanda concordando com os honorários periciais definitivos (fls. 11018/11021).

Parecer do Administrador Judicial concordando com pedido da recuperanda acerca do fluxo de pagamento dos honorários definitivos, não se opondo à homologação do plano de recuperação (fls. 11564/11568).

Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do plano de recuperação judicial (fls. 11580/11581).

É a síntese do necessário.**Decido.**

1. FIXO os honorários definitivos do Administrador Judicial em 4% do passivo atualizado sujeito à recuperação judicial, com divisão entre as duas empresas que o compõe, quais sejam, LASPRO CONSULTORES LTDA. (CNPJ nº22.223.371/0001-75) e a LASPRO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 03.679.304/0001-15), através do fluxo de pagamento convencionado entre o perito e a recuperanda.

2. Inicialmente, cumpre destacar, os limites do controle judicial do plano recuperacional aprovado em AGC, visto a sua natureza “contratual”, eis que nas palavras do Professor Erasmo Valladão Azevedo Novaes e França¹, “a assembleia geral de credores é o órgão disposto na Lei de Recuperação Judicial e Falências, para formar e expressar validamente a vontade coletiva da comunhão de credores”.

3. Preliminarmente, noticiado a liminar concedida ao Banco Fibra nos autos do agravo de instrumento nº 2220413-79.2024.8.26.0000, o qual autorizou em caráter de exceção, a contabilização do voto em apartado, fora devidamente respeitado conforme ata de assembleia, devendo ser realizada a ressalva o qual o seu representante compareceu à AGC realizada em 2ª convocação, após o término do horário de credenciamento.

3.1 Ainda assim, fora consignado em ata, que o voto pela não aprovação ao plano fora contabilizado por cautela, no entanto, não impactaria a decisão final do conclave, eis que o índice de aprovação da classe III atinge o quórum de aprovação estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.101/05, mesmo com a manifestação do voto contrário pelo Banco Fibra.

3.2 De toda sorte, em sede de julgamento colegiado nos autos do agravo de instrumento nº 2220413-79.2024.8.26.0000, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Banco Fibra, mantendo a decisão agravada de fls. 9136/9139, que indeferiu a participação do credor na 2ª convocação do conclave ante seu não comparecimento no fechamento do quórum qualificado, mantendo-se assim, o cenário original da votação na forma em que fora realizada (fls. 11052/11139).

Plano de Recuperação Judicial de Mara Edith Lourenço & Cia. Ltda – consolidado e 2º aditivo

4. Objeto da votação, e desta análise, se resume ao plano de recuperação judicial consolidado (fls. 8316/8348) e o seu 2º aditivo (fls. 9128/9131), buscando a efetividade dos efeitos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, preservando-se os limites da autonomia das vontades preconizados pela lei recuperacional, adotando os ensinamentos de Jorge Lobo²:

“Para atingir esses escopos no processo de recuperação judicial, acentue-se, por fim, que a assembleia geral de credores e o juiz da causa deverão empenhar-se (a) na ponderação dos princípios da preservação da função social da empresa, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e da segurança jurídica e da efetividade do direito e (b) na ponderação dos fins imediatos da LRE – conservar a empresa, manter os emprego e garantir os créditos, por meio do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, conforme resta indubitado do art. 53, caput, da LRE, que versa sobre o 'plano de recuperação judicial'.”

4.1 A votação sucedeu-se pela aprovação do plano de recuperação judicial, mesmo

¹ Erasmo Valladão Azevedo Novaes e França, *Da assembleia geral de credores.*, in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro PITIMBO, *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências*, 2ª edição, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 186-217.

² LOBO, Jorge, *Comentários*, in TOLEDO, Paulo Campos Salles de, ABRÃO, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, São Paulo, Saraiva, 201, p. 221.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contabilizando-se os dois cenários encampados pela liminar no agravo de instrumento nº 2220413-79.2024.8.26.0000, verificando-se a obtenção de percentual dos credores da Classe I (Trabalhistas) em 100%, credores da Classe II (garantia real) em 100%, credores da classe III (quirografários) 79,71% e credores da classe IV (ME/EPP) em 100%.

4.2 Acrescento que além do quórum de maioria simples entre as classes, analisando-se pela ótica dos créditos sujeitos, em todos os cenários, a aprovação representa mais do que 50% do total dos créditos presentes à assembleia, cumprindo-se o requisito dos artigos 45, caput e §1º da Lei nº 11.101/05.

4.3 *In casu*, o plano de recuperação judicial apresentado, no que concerne aos **capítulos 1** (Definições e regras de interpretação) e **2** (introdução) não há mácula frente aos princípios da lei recuperacional.

4.4 Em que pese o apontamento do administrador judicial quanto a generalidade da **cláusula 3.1**, identifico que se tratam apenas de premissas para obtenção de recursos, perpassando pelos métodos exemplificativos, como a busca ativa junto à investidores, fundos de investimento, e vinculação desses ativos ao propósito de soerguimento da empresa, devendo ser especificada no projeto abordado no capítulo 4.

4.5 No que tange à **cláusula 3.4, necessário ajuste em sua redação**, visto que prevê a estrita necessidade de habilitação de crédito através de incidente para a sua contemplação, o que não pode prosperar. Deverá ser observado a inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não habilitados, estarão sujeitos aos efeitos do plano aprovado, na forma da lei, a depender da fase da recuperação (antes ou depois da sentença de extinção aos moldes do artigo 63 da Lei nº 11.101/05).

4.6 Ademais, assiste razão ao administrador judicial ao apontar a generalização das **cláusulas 4.1, 4.3 e 4.4**, vez que os meios de recuperação e principalmente a alienação de ativos, precisam ser discriminados, em atenção ao artigo 53, I da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, venda/locação/onerção de bens ou direitos do ativo não circulante, a constituição e venda de UPI's, as reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP's devem ser submetidas ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores durante o período de fiscalização judicial.

4.7 Acerca da “multa penal” prevista na **cláusula 5.7, necessário ajuste** de vinculação aos créditos aderentes ao plano, visto que sua redação atual englobaria a totalidade dos créditos.

4.8 Necessário **acréscimo no texto** da **cláusula 5.5**, como forma de garantir a fiscalização da igualdade de tratamento entre credores, a submissão ao administrador judicial de forma mensal, quais são os credores enquadrados como Parceiros/Apoiadores, para fins de recebimento de seus créditos na forma citada nas subcláusulas 5.5.1 e 5.5.2. Ademais, necessária a obrigatoriedade de formalização de instrumento particular apartado.

4.9 Quanto às **cláusulas 5.1 e 5.5.1**, como forma de esclarecer o cumprimento das obrigações, deverá a *recuperanda* especificar a periodicidade mensal do pagamento das “parcelas iguais”.

4.10 Destaco a necessidade de adequação legal das **Clausulas 5.9 e 5.10**, eis que o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo de carência, previsto na cláusula 5, deverá respeitar o biênio do artigo 61 e o prazo previsto no artigo 54 (classe trabalhista), todos da Lei nº 11.101/05.

É certo que o *“tratamento dado aos créditos retardatários confere efeitos menos vantajosos aos credores que habilitaram seus créditos no prazo legal”* (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.).

Todavia, em que pese a manifestação do administrador judicial, entendo que o prazo inicial da contagem da carência é afeta ao critério negocial do plano de recuperação judicial, não havendo previsão legal para o início da contagem do prazo de carência, desde que respeitado o biênio do artigo 61 da LRE e o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas disposto no artigo 54 da LRE, ambos a contar da homologação do plano.

Dessa forma, apesar da manifestação do administrador judicial sobre o tema, necessária a adequação das **Clausulas 5.9 e 5.10** para **acrescentar** que *“(...) o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamentos contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo crédito (...) de modo que o período de carência e/ou pagamentos não poderão ultrapassar o prazo de 2 anos (artigo 61 da LRE), ou 1 (um) ano para créditos trabalhistas, a contar da decisão que homologou o plano”*.

4.11 No que tange a cláusula 5.11, em observância ao já deliberado antes por esse juízo, as cessões de crédito deverão ser comunicadas ao juízo e ao Administrador judicial.

4.12 Observa-se ainda a necessidade de regularização das formas de pagamento descritas na **cláusula 5.12**, visto que a possibilidade de pagamento de *“outra forma acordada entre as partes”* poderia atentar aos interesses de outros credores, na medida em que não há publicidade e certeza.

De outro turno, verifico que há previsão no plano de hipótese em que o credor não apresentando os dados bancários no prazo do pagamento estabelecido pelo plano, o faça em até 30 dias corridos, oportunidade em que a *recuperanda* efetuará o pagamento em 30 dias corridos desta comunicação.

A despeito da sugestão do administrador judicial *“no sentido de que a não apresentação dos dados bancários não afasta o dever de pagamento da DEVEDORA (...) não havendo a comunicação administrativa (e-mail) pelo credor quanto aos seus dados bancários, deverá a RECUPERANDA proceder ao depósito em juízo”*, este não se mostra o mais indicado em termos operacionais do processo recuperacional (fls. 9687).

Isso porque, os eventuais depósitos judiciais decorrentes do cumprimento do plano, nos casos em que os credores não apresentam as informações bancárias, ao adentrar na esfera da conta de depósito judicial, por não possuírem destinação específica, poderão ser objeto de penhoras por outros credores, como extraconcursais, que ao verificar aportes em nome da *recuperanda*, ocasionalmente intentarão ao crédito, gerando assim desordem processual.

Outrossim, esta hipótese gerada pelo depósito judicial para o cumprimento do plano, acarretará a movimentação desnecessária do judiciário, eis que cada levantamento judicial será provocado por petição, impondo análise jurisdicional de um ato que poderia ser dirimido dentro da esfera negocial, inclusive já aprovada em conclave.

Nessa esteira, a obrigação de apresentação dos dados bancários para adimplemento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do plano, está em linha com o princípio da cooperação, sedimentado no artigo 6º do Código de Processo Civil, extraído também da própria essência da Lei nº 11.101/05, como ensina o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone³:

“A partir dessa análise, verifica-se que a Lei 11.101/05 pretendeu criar um ambiente estimulador da negociação entre a empresa em crise e seus credores, como forma de instituir meios das partes criarem um ambiente de cooperação”

Vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio e os encargos irrisórios – Deságio de 70% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 1% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário – RECURSO DESPROVIDO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, não demonstrado qualquer prejuízo aos credores, é lícita a cláusula que prevê a reorganização societária da recuperanda - RECURSO DESPROVIDO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NOVAÇÃO DA DÍVIDA - O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 - Súmula nº 581-STJ - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (REsp n. 1.333.349-SP) – No caso dos autos, o plano retrata apenas a dicção legal, sendo expresso no sentido de que a novação das dívidas se dará exclusivamente com relação à recuperanda, não afetando ou beneficiando terceiros coobrigados garantidores - **RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) -**

³ *Recuperação judicial e falência evidências empíricas* [recurso eletrônico] / Alberto Haber ... [et al.]; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo D'ório Dantas. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022, p. 207.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021) – grifei.

De toda sorte, caberá ao Administrador judicial o controle e observância dos créditos pendentes de pagamento por ausência de dados, informando ao juízo para deliberações posteriores.

No que tange à previsão da **cláusula 5.12** atinente a obrigatoriedade da titularidade da conta bancária em nome do credor, “*salvo se as partes acordarem de maneira diversa*” merece reparo. **Necessária sua supressão**, visto que, como corretamente apontado pelo administrador judicial, “*a possibilidade de eventual exceção à regra no que toca à obrigatoriedade de a conta para pagamento ser titularizada pelo credor, entendemos que a medida infringe o princípio da par conditio creditorum, pois passaria pelo crivo da discricionariedade da RECUPERANDA em aceitar [ou não] a apresentação de dados bancários de terceiros para fins de pagamento de créditos incluídos no Plano.*” (fls. 9689).

Ainda quanto aos pagamentos, deverá a *recuperanda* ater-se aos meios oficiais de instrumentos bancários, em contas de titularidade exclusiva do credor, peticionando nos autos da recuperação judicial em caso de impossibilidade para oportuna providência.

4.13 Em análise à **cláusula 6.6**, deve ser indicado que a Lei nº 11.101/05 não trouxe, no bojo da recuperação judicial, tratamento sobre a possibilidade da forma de compensação de créditos. De toda sorte, entendo que a compensação somente poderá ser realizada entre os créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, aqueles constituídos até o pedido da recuperação judicial, mediante autorização judicial.

4.14 Em relação à **cláusula 6.5**, acerca do crédito em face dos coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, necessário controle de legalidade, vez que a natureza da obrigação contratual do garantidor/fiador/coobrigado permanece irretocada, independente da sujeição do crédito garantido à recuperação judicial.

Assim, necessário a inclusão da ressalva atinente à **faculdade da liberação das garantias tão somente aos credores que concordaram expressamente.**

Acrescento que as eventuais **execuções** contra os coobrigados, movidas por credores que tenham anuído expressamente com a cláusula de liberação da garantia, **deverão permanecer suspensas durante o período de supervisão judicial do plano, podendo ser extintas apenas e tão somente após o efetivo encerramento da Recuperação Judicial.**

Ressalto ainda que não se suspenderá as ações movidas pelos credores concursais e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extraconcursais aderentes que porventura intentam (i) liquidação de seus créditos, (ii) as reclamações trabalhistas e a (iii) execução fiscal na recuperação judicial.

Quanto às ações para liquidação dos créditos, essas deverão ser suspensas a partir da fase processual em que possibilitar a apreensão ou expropriação dos bens do devedor.

As reclamações trabalhistas, como ações ilíquidas, subsume-se ao entendimento anterior, de modo que *“a reclamação trabalhista poderá ter prosseguimento com os atos executivos, mas desde que superado o período de suspensão e não tendo ocorrido a novação das obrigações com a homologação da aprovação do plano de recuperação judicial”*⁴.

Por oportuno, diante da natureza contratual do plano de recuperação judicial, este **não** tem o condão de **isentar eventuais custas e honorários advocatícios** em ação judicial em que a *recuperanda* figurar em qualquer polo, devendo ser apreciado caso a caso pelo Juiz do processo.

4.15 Acerca do controle de legalidade disposto na **cláusula 7.6**, destaco que incumbe ao poder judiciário, no bojo da recuperação judicial, aferição de legalidade e eficácia das cláusulas que não estejam sujeitas ao viés econômico do plano. Dessa forma, necessária apreciação do juízo recuperacional, em caso de eventual comprometimento do cumprimento do plano por nulidade e/ou invalidação de cláusula ou parte dela.

4.16 O **"Anexo I: Definições"** retratou a "data de homologação judicial do plano" como o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o plano. O artigo 59, caput e §1º da Lei nº 11.101/05 estabelece que a o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos, e a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

Assim, o marco temporal da homologação judicial do plano é a data da própria decisão, visto que os recursos contra a decisão homologatória do plano poderiam prorrogar, dialeticamente, o cumprimento do próprio plano.

Vejamos o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado - Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS - CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de

⁴ *Recuperação judicial e falência evidências empíricas* [recurso eletrônico] / Alberto Haber ... [et al.]; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo D'ório Dantas. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022, p. 128.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO - Inconformismo de um dos credores quirografários - Não acolhimento - Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial - Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP - Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - PREVISÃO DE SUBCLASSES - Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica - Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum - Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento - Alegação de que há deságio excessivo sobre o crédito concursal quirografário (50%), amortização semestral, prazo total de pagamento muito longo (9 anos), correção monetária e juros inferior ao mínimo legal vinculados - Cláusulas de caráter estritamente negocial - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens com fins negociais. Autonomia patrimonial e negocial preservada - Alienação de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020) – grifei.

4.17 Acerca das consequências do descumprimento do plano de recuperação judicial, deverá ser observado a inteligência do artigo 61, §1º c/c artigo 73, IV todos da Lei nº 11.101/05.

Independente da sua ausência de previsão no plano de recuperação judicial, o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

descumprimento do plano poderá ser alegado por qualquer dos credores concursais ou extraconcursais aderentes, e poderá implicar a convalidação em falência e o retorno das obrigações ao *status quo*, desde que o descumprimento seja apurado durante o prazo de fiscalização do plano.

Decorrido o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento do plano de recuperação judicial (artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/05), os efeitos da novação se operam definitivamente, devendo os credores executarem o próprio plano.

Vejamos o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. **4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir.** 5. **No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta.** 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) – grifei.

Dessa forma, para escoreita adequação à literadade legal, indicado a adequação e inclusão na **cláusula 7**, das disposições gerais, as consequências para o descumprimento do plano que poderá ser a convalidação em falência (artigo. 61§1º da LRF) se a inobservância ocorrer dentro do biênio que trata o artigo 61, caput, da LRF.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. Diante todo exposto, em controle de legalidade, realizo a modulação dos efeitos judiciais das seguintes cláusulas que passam a vigorar com base na fundamentação e determinações supra:

(i) adequação da cláusula **3.4**, nos termos da fundamentação supra, para que conste (i) Deverá ser observado a inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não habilitados, estarão sujeitos aos efeitos do plano aprovado, na forma da lei, a depender da fase da recuperação (antes ou depois da sentença de extinção aos moldes do artigo 63 da Lei nº 11.101/05), (ii) é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE.

(ii) para a viabilidade das **cláusulas 4.1, 4.3 e 4.4**, a *recuperanda* deverá comprovar nos autos no prazo de 15 dias da homologação do plano, como forma de demonstrar cooperação recuperacional, (a) quais medidas serão efetivamente utilizadas em sua reestruturação, (b) quais bens serão empregados/liquidados para tal finalidade, inclusive para fins de constituição de UPI, bem como a situação fática e jurídica de cada um deles e a juntada dos respectivos documentos atualizados acerca do registro/propriedade, e (c) quais os termos, características e os envolvidos no financiamento DIP (“debtor in possession”) que pretende implementar.

Outrossim, **DESDE LOGO**, procedo a adequação da **cláusulas 3.1, 4.1, 4.3 e 4.4**, para que conste a inclusão textual de que (i) a venda/locação/onação de bens ou direitos do ativo não circulante, a constituição e venda de UPI’s, as reorganizações societárias e/ou obtenção de financiamentos DIP’s estão submetidas a prévia **autorização judicial**, com publicidade fato ao conjunto de credores, no período de fiscalização judicial.

(iii) adequação das **cláusulas 5.1 e 5.5.1**, para esclarecer o cumprimento das obrigações, especificando a periodicidade mensal do pagamento das “parcelas iguais”, na forma da fundamentação supra.

(iv) adequação das **cláusulas 3.2 e 5.5** para que conste a inclusão textual de que (i) todos os credores interessados e que se enquadrarem nos critérios trazidos pela *recuperanda* em seu Plano poderão se tornar Credores Apoiadores, independentemente do consentimento/concordância da *recuperanda*, **devendo** à devedora formalizar o ato, **obrigatoriamente**, por meio de instrumento particular apartado com todos eles, e (ii) é dever da *recuperanda* informar mensalmente ao administrador Judicial, por transparência, quais são os credores enquadrados como sendo Parceiros/Apoiadores, para fins de recebimento de seus créditos na forma citada nas subcláusulas 5.5.1 e 5.5.2.

(v) adequação da **cláusula 5.7** para reformular a redação estabelecendo a não incidência de juros e multa sobre os créditos concursais e extraconcursais aderentes ao plano;

(vi) adequação das **Clausulas 5.9 e 5.10** para acrescentar que “(...) o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamentos contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo crédito (...) de modo que o período de carência e/ou pagamentos não poderão ultrapassar o prazo de 2 anos (artigo 61 da LRE), ou 1 (um) ano para créditos trabalhistas, a contar da decisão que homologou o plano”.

(vii) adequação da **cláusula 5.11** para acrescentar que: (i) nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente noticiadas nos autos do processo de Recuperação Judicial, sob pena de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

(viii) adequação da **cláusula 5.12** para: (i) suprimir o termo “*salvo se as partes acordarem de maneira diversa*”, devendo a comprovação dos pagamentos através de documentos oficiais e auditáveis emitidos pelas instituições financeiras, com pagamentos realizados diretamente nas contas de titularidade dos credores, em caso de impossibilidade, deverá a *recuperanda* informar e esclarecer tal situação nos autos do processo de Recuperação Judicial para adoção de providências cabíveis; modificar o texto para (ii) a não apresentação dos dados bancários não afasta o dever de pagamento da recuperanda. Não havendo a comunicação administrativa (e-mail: rj@solarsupermercados.com.br) pelo credor quanto aos seus dados bancários, deverá a devedora, durante o biênio legal, proceder a reserva dos valores cabentes aos credores sujeitos ao Plano, especialmente dos trabalhistas, informando ao Administrador judicial.

(ix) adequação da **cláusula 6.5** para (a) inclusão da ressalva atinente à faculdade da liberação das garantias tão somente aos credores que concordaram expressamente, (b) suspensão das eventuais execuções contra os coobrigados, movidas por credores que tenham anuído expressamente com a cláusula de liberação da garantia, durante o período de supervisão judicial do plano, podendo ser extintas apenas e tão somente após o efetivo encerramento da Recuperação Judicial; (c) prosseguimento das ações àqueles credores concursais e extraconcursais aderentes que porventura intentam a liquidação de seus créditos; nas reclamações trabalhistas; ou na execução fiscal na recuperação judicial e (d) exclusão do tópico acerca da “isenção de custas e honorários advocatícios”.

(x) complementação da **cláusula 6.6** para acrescentar que a compensação somente poderá ser realizada entre os créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, aqueles constituídos/vencidos até o pedido da recuperação judicial, mediante autorização judicial.

(xi) inclusão na **cláusula 7**, das disposições gerais, as consequências para o descumprimento do plano que poderá ser a convalidação em falência (artigo. 61§1º da LRF) se a inobservância ocorrer dentro do biênio que trata o artigo 61, caput, da LRF;

(xii) adequação da **cláusula 7.6** com imposição da necessária apreciação do juízo recuperacional, em caso de eventual impossibilidade de cumprimento do plano por nulidade e ou invalidação de cláusula ou parte dela.

(xiii) modificação do **Anexo I: Definições “data de homologação judicial do plano”** para constar data da decisão que homologou o plano de recuperação judicial;

6. Diante de todo exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de **MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA**, observando-se os apontamento e ressalvas realizados nesta decisão.

7. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às *recuperanda*, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos nos termos da cláusula 5.12.

Intime-se.

Santa Rosa de Viterbo, 23 novembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

FORO DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-9203, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**